

PARECER DIREX

Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação pela inabilitação da Recorrente decorrente da Seleção Pública Eletrônica nº 0023/2018. Não provimento.

Trata-se de interposição de recurso pela empresa MENDLAB COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. em razão de ato de desclassificação da proposta no decorrer da Seleção Pública Eletrônica nº 0023/2018. O ato de desclassificação da proposta ocorreu em momento de apuração dos dados da proposta final na primeira fase da sessão pública do mencionado certame, cujo resultado final redundou no fracasso da licitação por inexistência de demais concorrentes.

Naquela ocasião, a Presidente da Seleção Pública, auxiliada dos demais membros da sua Comissão, justificou sua atitude no fato de que a proposta apresentada pela empresa não atendia ao quanto especificado no Termo de Referência, em especial a marca solicitada pela Coordenação do Projeto (MERCK) para o produto DRCM - DIFFERENTIAL REINFORCED CLOSTRIDIAL BROTH.

Em que pese tenha anuído expressamente ao Instrumento Convocatório e seus anexos sem que impugnasse quaisquer uns dos seus itens, o licitante recorrente demonstrou insatisfação quanto ao ato de desclassificação, aduzindo a seu favor que restrições de marca em licitações desta natureza violam a ampla concorrência, motivo pelo qual, no seu entender, o ato deveria ser revisado.

Ocorre, no entanto, que a insatisfação da recorrente se deu em momento inoportuno. Conforme dito alhures, o certame seguiu o seu trâmite comum, com abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis determinado pela legislação de regência (vide art. 9, inciso III, do Decreto Federal nº 8.241/14), sem que houvesse qualquer impugnação a respeito dos seus itens e exigências. Não por outra razão, fora dado andamento ao procedimento sem delongas, com abertura da sessão pública e imediata desclassificação da proposta apresentada em desacordo ao Termo de Referência (Anexo I do Edital de Seleção Pública nº 0023/2018).

Nesse sentido, não é demais mencionar que o apêndice do instrumento convocatório deixa claro, já em sua primeira página, a preferência pela marca. Tal condição é reforçada pelo Item "Observações" do referido Anexo, que seguiu acompanhada da Justificativa Técnica emitida pelo setor solicitante a respeito da marca pretendida. É de se concluir, portanto, que, ao aderir, sem irresignação, ao Edital, o licitante não só tinha conhecimento da marca vindicada, como também concordou expressamente com tal exigência.

Não por outra razão, ao apresentar proposta com marca distinta daquela especificada pelo

termo de referência, o licitante ensejou a desclassificação da própria proposta, o que foi feito com aplicação do Item 16.3, alínea "b", do Edital. Destarte, diferentemente do alegado em sede recursal, o ato da Presidente da Seleção Pública nº 0023/2018 não incorreu em qualquer vício, sendo, por tal razão, totalmente válido e amplamente lastreado no conteúdo do instrumento convocatório.

Demais disso, é importante destacar que o referido certame encontra fundamento na legislação especial aplicável às Fundações de Apoio, cujo lastro se sustenta nas disposições do art. 3º da Lei Federal nº 8958/94, que segue acompanhada da regulamentação dada pelo Decreto Federal nº 8.241/14. Este último estatuto legal, por sua vez, cuida de permitir as especificações de marca nas licitações sujeitas ao seu regramento desde que sigam acompanhadas da justificativa técnica dada pelo Coordenador do Projeto; in verbis:

Art. 7º Quando da aquisição de bens, o instrumento convocatório poderá também prever contratação de:

§ 2º No caso de aquisição prevista no **caput**, poderá ser indicado marca ou modelo, desde que tecnicamente justificado pelo coordenador do projeto.

A referida exigência, por sua vez, no que diz respeito ao certame em evidência, fora corretamente satisfeita através da justificativa apresentada junto ao Termo de Referência - ANEXO I do Edital, de modo que, também neste quesito, não assiste razão ao quanto alegado pelo recorrente.

Por tudo exposto, conhecemos do recurso apresentado pela empresa MENDLAB COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., uma vez que apresentado tempestivamente e na forma exigida pelo instrumento convocatório, mas negamos provimento às suas razões, eis que não se reconhece o vício alegado, tendo em vista a satisfação de todas as determinações legais quanto a exigência de marca vindicada pelo seu Termo de Referência.

Salvador, 28 de dezembro de 2018.



Rosalba Silva Oliveira
Superintendente